

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Tipifica e torna hediondos os atos de
zoofilia e necrofilia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica e torna hediondos os atos de zoofilia e necrofilia.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 32-A:

“Art. 32-A. Praticar ato libidinoso, erótico ou relação sexual com animal:
Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 212-A:

“Necrofilia

Art. 212-A - Praticar ato libidinoso, erótico ou relação sexual com cadáver:
Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
X – necrofilia (art. 212-A);

Parágrafo único.

.....
VI - o crime de zoofilia, previsto no art. 32-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição destina-se a tipificar e tornar hediondos os atos de zoofilia e de necrofilia.

Cumpra informar que tais práticas revelam-se como sérios transtornos sexuais que podem levar o indivíduo a cometer graves crimes sexuais, como a pedofilia.

Diante disso, mostra-se urgente a modificação legislativa de forma a tipificar e tornar hediondas essas condutas.

Cabe ressaltar que os delitos de natureza hedionda são aqueles considerados repugnantes, bárbaros ou asquerosos, cuja lesividade é acentuadamente expressiva, e que, portanto, precisam ser severamente censurados.

O crime hediondo tem o condão de causar profunda e consensual repugnância por ofender, de forma extremamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade.

Dessa forma, tem-se que a prática das condutas acima descritas reveste-se de extrema gravidade e causa perplexidade à sociedade.

Assim, o agente criminoso que pratica tais infrações odiosas é merecedor de um tratamento penal mais rigoroso.

Trata-se, portanto, de medidas necessárias ao enfrentamento e punição da zoofilia e da necrofilia, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

